

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2012

Dispõe sobre a utilização de sistemas biométricos, a proteção de dados pessoais e dá outras providências.

Autor: Deputado ARMANDO VERGÍLIO

Relator: Deputado EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime ordinário sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.558, de 2012, da lavra do Deputado Armando Vergílio.

O texto, composto de dez artigos, trata da utilização de sistemas de identificação por biometria, que são métodos de confirmação da identidade por análise automatizada de características físicas das pessoas, e também da proteção de dados pessoais associados.

Assim, a proposta estabelece que o recurso a sistemas biométricos e as formas de tratamento de dados pessoais associados, assim como as normas técnicas de produtos e equipamentos de sua infraestrutura, serão objeto de regulamento do Poder Executivo.

Nesse instrumento será definida a política de cancelamento e prazo de manutenção dos dados, cujo armazenamento só poderá ocorrer mediante consentimento do titular, excetuando-se os casos que configurem interesse público.

Proíbe-se, também, a troca, a venda, a combinação, a coleta e a interconexão de dados pessoais não autorizados pelo titular, ressalvado, novamente, o caso de interesse público.

Outro ponto tratado foi o relativo à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil –, a qual deverá adequar seus sistemas para permitir a utilização de métodos biométricos de identificação e também de assinatura.

No que respeita ao direito dos usuários, o artigo 6º do texto define que o titular da informação terá garantido o livre acesso aos seus dados pessoais, além de lhe conferir a possibilidade de alterá-los ou mesmo apagá-los, desde que tais atos não confrontem o interesse público.

Os artigos 7º e 8º estipulam as sanções administrativas e cíveis para o caso de infração aos dispositivos da lei. Há também uma nova tipificação penal, estabelecida no artigo 9º, definindo pena de reclusão de um a quatro anos para a conduta de inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados biométricos.

A vigência da norma fica estabelecida para noventa dias após a sua publicação, conforme estipulado no artigo 10.

Compete, pois, a esta Comissão pronunciar-se no mérito da matéria, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A identificação biométrica é o método por meio do qual se processa, de forma informatizada, a autenticação da identidade de um indivíduo através de medidas associadas às características físicas individuais.

Entre os órgãos que podem ser usados para identificar uma pessoa estão as digitais do dedo, a retina ou íris dos olhos. Assim, os sistemas biométricos fazem a leitura de uma ou mais dessas características físicas e a armazenam em um banco de dados.

Posteriormente, quando se deseja identificar uma pessoa, é feita novamente a medição dessa característica física e o resultado é comparado com o dado armazenado. Caso haja a correlação positiva tem-se a identificação.

Esses sistemas biométricos podem ser usados para controlar o acesso a contas correntes, prontuários médicos, dados e informações fiscais, e até mesmo para o acesso físico em locais de trabalho, automóveis, computadores ou residências.

Fica claro, portanto, que esse arcabouço tecnológico encerra etapas sensíveis à privacidade dos indivíduos: armazenamento centralizado e transmissão eletrônica das características físicas e dos dados pessoais associados.

Nesse sentido, a proposição em exame, ao estabelecer as diretrizes fundamentais do processo de armazenamento, assim como os direitos dos titulares dos dados, e também dos requisitos técnicos que deverão ser observados pela ICP-Brasil, é um interessante avanço na regulamentação dessa nova tecnologia.

Os termos estabelecidos no texto criam um fundamento legal sólido que permitirá uma maior disseminação das tecnologias de identificação biométricas, com reflexos importantes na produtividade e no nível de inovação da economia brasileira.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.558, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Relator